



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.223, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Minuta de Portaria que altera a Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016, que estabelece as normas de produção e os padrões de identidade e qualidade de sementes de espécies forrageiras de clima temperado.

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.070799/2024-57,

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Minuta de Portaria que altera a Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016, que estabelece as normas de produção e os padrões de identidade e qualidade de sementes de espécies forrageiras de clima temperado, nos termos do Anexo desta Portaria.

§1º O prazo referido no *caput* começa a correr a partir da data da publicação oficial desta Portaria, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

§2º A Minuta de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS GOULART**

Secretário de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GOULART, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 27/12/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39803102** e o código CRC **E5A49B98**.

ANEXO

PORTARIA MAPA Nº , DE DE 2024

Altera a Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016, que estabelece as normas de produção e os padrões de identidade e qualidade de sementes de espécies forrageiras de clima temperado.

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.070799/2024-57, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

§ 3º Os padrões de campo definidos no Anexo II e os padrões de identidade e qualidade definidos nos Anexos III e IV valem para a espécie *Avena sativa* L. - aveia branca - somente quando a cultivar produzir e comercializada estiver inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC com indicação da aptidão forrageira.

§ 4º Na produção e na comercialização de sementes de cultivares de aveia branca com indicação da aptidão forrageira junto ao RNC, além de serem observados os padrões definidos para a espécie nos Anexos II, III e IV, deverá ser acrescida na identificação das sementes a expressão “CULTIVAR DE APTIDÃO FORRAGEIRA”, em local próximo ao da informação da denominação da cultivar.

§ 5º Os padrões definidos nos Anexos II, III e IV para a produção e a comercialização de sementes de cultivares de aveia branca com indicação da aptidão forrageira junto ao RNC valem para os campos de produção instalados ou vedados a partir da safra 2025/2025 e para as sementes provenientes desses campos.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Os dados referentes a produção de campos inscritos na forma do § 1º deverão ser informados, por meio do mapa de produção e comercialização de sementes, na forma e nos prazos previstos na Portaria MAPA nº 538, de 20 de dezembro de 2022.

§ 4º .....

I - .....

.....

§ 6º .....

§ 7º Para a reinscrição prevista no § 6º deste artigo, a comprovação da origem do material de reprodução dar-se-á mediante a apresentação do comprovante da inscrição do campo imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 5º .....

I - o peso mínimo da amostra de trabalho a ser utilizado nas determinações de pureza e de outras sementes por número deverá estar de acordo com o estabelecido nas Regras para Análise de Sementes - RAS; e

II ” (NR)

“Art. 6º As sementes de forrageiras da espécie *Lolium multiflorum* L. – azevém anual – poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade obtidos por meio do Teste de Tetrázólio - TZ, conforme metodologias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º .....

.” (NR)

Art. 2º A partir da safra 2025/2025, os Anexos III, IV, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III - PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE

.....

<i>Avena sativa</i> L.	Aveia Branca	30.000	600	60	98,0	98,0	97,0	96,0	0,2	0,5	1,0	1,5	70	80	80
------------------------	--------------	--------	-----	----	------	------	------	------	-----	-----	-----	-----	----	----	----

." (NR)

"ANEXO IV - PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE – LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

.....

<i>Avena sativa</i> L.	60	600	0	1	2	10	0	1	2	4	1	3	6	12	0
------------------------	----	-----	---	---	---	----	---	---	---	---	---	---	---	----	---

.....

(Outras espécies de aveia)*	-	-	0	2	5	10									0
-----------------------------	---	---	---	---	---	----	--	--	--	--	--	--	--	--	---

.....

\* Para *Avena strigosa* Schreb e *Avena brevis* Roth e *Avena sativa* L. será observada a presença de outras espécies cultivadas de aveia, considerando o peso da amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número, de espécies cultivadas e silvestres, definido para a espécie em análise." (NR)

"ANEXO VI - PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE – LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

.....

<i>Vicia faba</i> L.	1.000	1.000	1	3	6	10	2	9	20	40	2	4	8	16	0
----------------------	-------	-------	---	---	---	----	---	---	----	----	---	---	---	----	---

." (NR)

"ANEXO VII - PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

.....

<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i> Pers. = <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiferus</i> Stokes (BRASSICACEAE)	Nabo forrageiro	10.000	300	30	97	97	97	95	0,0	0,1	0,2	1	60	65	65	65
--	-----------------	--------	-----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	---	----	----	----	----

." (NR)

"ANEXO VIII - PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO – LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

.....

<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i> Pers. = <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiferus</i> Stokes (BRASSICACEAE)																	
			30	150	1	3	6	8	1	2	4	6	3	10	20	30	0

.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 44, de 22 de novembro de 2016:

I - §3º e 5º do art. 3º;

II - §1º a 7º e *caput* do art. 4º;

III - art. 10; e

§ 4º Anexo I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO**

Ministro de Estado de Agricultura e Pecuária

---

Referência: Processo nº 21000.070799/2024-57

SEI nº 39803102